

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

## Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Governo do Estado da Bahia e o Instituto de Gestão das Águas e do Clima como instituições responsáveis pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
  - 2. O Governo da República de Cabo Verde designa:
- a) o Ministério dos Negócios Estrangeiros como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério do Ambiente, Desenvolvimento Rural e Recursos Marinhos por meio da Direção Geral do Planeamento Orçamento e Gestão como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

### Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar técnicos brasileiros para participar das atividades previstas no Projeto:
- b) disponibilizar a infraestrutura ao Brasil para a realização das missões:
- c) prestar o apoio operacional necessário para a execução do Projeto; e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
  - 2. Ao Governo da República de Cabo Verde, cabe:
- a) designar técnicos caboverdianos para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto;
- d) providenciar o desembaraço alfandegário das publicações;
- e) manter os proventos dos profissionais caboverdianos envolvidos no Projeto; e
  - f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros das Partes ou qualquer outro compromisso gravoso a seus patrimônios nacionais.

# Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

## Artigo V

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras
- 2. Os documentos, relatórios, prestações de conta e os resultados das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. A publicação dos resultados e documentos será feita mediante consentimento de ambas as Partes, que deverá ser expressamente mencionados no corpo da publicação.

## Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Cabo Verde.

## Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.

### Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado, a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

# Artigo IX

- 1. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação, sendo as Partes responsáveis por decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.
- Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

#### Artigo X

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde, firmado em Brasília, em 28 de abril de 1977.

Feito em Brasília, em 20 de maio de 2010, em dois exemplares originais, no idioma português.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

#### OLYNTHO VIEIRA

Diretor, interino, da ABC

Pelo Governo da República de Cabo Verde **DANIEL PEREIRA**Embaixador de Cabo Verde no Brasil

# AJUSTE COMPLEMENTAR

Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica Entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde para Implementação do Projeto "Apoio ao Desenvolvimento Habitacional de Cabo Verde".

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Cabo Verde (doravante denominados as "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde, firmado em Brasília, em 28 de abril 1977:

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação para o desenvolvimento, com base no benefício mútuo e na reciprocidade; e

Considerando que a cooperação técnica para o apoio ao desenvolvimento habitacional de Cabo Verde se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

## Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto implementar o Projeto "Apoio ao Desenvolvimento Habitacional de Cabo Verde" (doravante denominado "Projeto"), cujas finalidades são:
- a) prestar assessoria técnica ao Ministério da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território e demais órgãos de apoio de Cabo Verde para a consolidação de instrumentos de implementação do programa "Casa para Todos", a saber: cálculo do deficit habitacional e da inadequação de moradias; manuais de programas habitacionais; guia de adesão ao sistema nacional de habitação de interesse social; plano nacional de habitação; e

- b) elaborar procedimentos de execução para o Programa "Casa para Todos".
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a serem alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

#### Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal como instituições responsáveis pela execução das atividades decorrentes deste Ájuste Complementar.
  - 2. O Governo da República de Cabo Verde designa:
- a) o Ministério dos Negócios Estrangeiros como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território (MDHOT) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

### Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar técnicos brasileiros para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar o apoio operacional necessário para a execução do Proieto: e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
  - 2. Ao Governo da República de Cabo Verde, cabe:
- a) designar técnicos caboverdianos para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto, bem como transporte interno para a execução de atividades do projeto;
- d) manter os proventos dos profissionais caboverdianos envolvidos no Projeto; e
  - e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros das Partes ou qualquer outro compromisso gravoso a seus patrimônios nacionais.

## Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

## Artigo V

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos e resultados relativos às atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. A publicação dos resultados e documentos será feita mediante consentimento de ambas as Partes, que deverão ser expressamente mencionadas no corpo da publicação.

## Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Cabo Verde.